



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140903-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAN FERREIRA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1140903-25.2024.8.26.0100

Apelante: Alan Ferreira Carvalho

Apelados: Nubank S/A (Nu Pagamentos S/A)

Comarca: São Paulo

Voto n. 9958

Apelação. Ação de indenização por dano material e moral. Insurgência da parte requerente. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

ALAN FERREIRA CARVALHO

interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 291 a 299, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de indenização por danos materiais e morais.

Alega, em síntese, a negligência das apeladas na prevenção de golpes, reiterando, assim, seus argumentos lançados na petição inicial. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Somente o banco requerido apresentou contrarrazões recursais, oportunidade em que

requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

ALAN FERREIRA CARVALHO ingressou com a presente ação indenizatória em face de NU PAGAMENTO SA e OUTRO, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que no dia 13/01/2024 atraído por um anúncio na rede social Instagram, de propriedade do corréu FACEBOOK, adquiriu alguns bens no valor de R\$ 3.000,00, realizando o pagamento via PIX para conta aberta junto ao corréu NU PAGAMENTO; que, posteriormente, descobriu ter sido vítima de um golpe; que os requeridos são responsáveis pelo evento; que sofreu danos materiais e morais. Assim, pretende com a presente demanda a condenação dos requeridos nos supostos danos causados. A inicial de fls. 01/11 veio instruída com documentos.

Citado, o requerido NU PAGAMENTO ofertou resposta na forma de contestação, fls. 78/110, com documentos, alegando, em resumo, preliminarmente, ilegitimidade passiva; no mérito, ausência de responsabilidade

pelo evento; pela improcedência.

Citado, o requerido FACEBOOK se defendeu a fls. 212/243 afirmando, de maneira sintética, preliminarmente, ilegitimidade passiva; no mérito, ausência de responsabilidade pelo noticiado; pela improcedência. Réplicas a fls. 269/272 e 273/276.

As partes foram instadas a produzir provas. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambos os réus se confunde com o mérito e lá será analisada. No mérito o pedido é improcedente.

Restou incontroverso nos autos que a autora foi vítima de um golpe por meio do aplicativo de mensagem Instagram. Segundo consta, terceira pessoa não identificada, anunciou a venda de móveis na rede social, o que chamou a atenção do autor, o qual realizou a transferência para o falsário.

Com base nessas premissas, reputo caracterizada a culpa exclusiva da autora nos eventos, causa excludente de responsabilidade, nos termos do artigo 14, parágrafo 3.º, II, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre

sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No mesmo sentido, confira-se:

BANCÁRIOS Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais morais Sentença de improcedência Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada Alegação de solicitação de boleto e recebimento por WhatsApp Adulteração de linha digitável Pagamento que foi direcionado para conta terceiro junto a Pagseguro Internet S.A. Autor que acessou boleto recebido por WhatsApp e não se atentou para divergências na linha digitável, efetuando pagamento Culpa exclusiva da vítima caracterizada CDC, art. 14, §3º, II Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios

(NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º. g.N. (TJSP; Apelação Cível 1002955-70.2020.8.26.0168; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA GOLPE POR "WHATS APP" AUTORA QUE PROMOVEU A TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DA ORDEM TOTAL DE R\$ 7.290,00, PARA TERCEIROS, QUE SE PASSARAM PELO IRMÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA - CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 479 DO C. STJ, PELA QUAL SE RECONHECE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PELA OCORRÊNCIA DO DENOMINADO "FORTUITO INTERNO" PRECEDENTES NESSE SENTIDO INDEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO DA CASA BANCÁRIA RECORRENTE PELA RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA EM QUESTAO INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA AÇÃO QUE DEVE SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE – RECURSO PROVIDO. g.N. (TJSP; Apelação Cível 1005248-23.2020.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência experimentada, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada contestante, ressalvada a gratuidade deferida.

P.I.C.”.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, a serem pagos aos

advogados das partes, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator